

### **3. O Serviço Social na justiça de família: da correção à proteção integral**

O presente capítulo tem como objetivo refletir sobre a interlocução do Serviço Social com a Justiça de Família, a partir do trabalho desenvolvido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Resgata a tentativa primeva de implantação do Serviço Social no referido espaço institucional, através do depoimento oral da assistente social Maria Amália Soares Arozo que, na virada dos anos quarenta para os cinquenta do século XX, estagiou na 1ª Vara de Família da então capital Federal, hoje uma das serventias do Fórum Central da Capital do estado do Rio de Janeiro.

O depoimento é complementado pela consulta ao Trabalho de Conclusão de Curso que esta pioneira apresentou, em dezembro de 1953, à Escola de Serviço Social do Instituto Social, atual Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, exigência para a obtenção do grau de bacharêu em Serviço Social.

Na esteira do capítulo anterior, identifica a permanência da Justiça, como campo de inserção insitucional e da família, como espaço de intervenção do Serviço Social, desde o nascimento da profissão até os dias atuais. Assim sendo, por um lado a inserção do Serviço Social na instituição judiciária é um capítulo essencial da história da profissão, constituindo-a e demonstrando a sua importância; por outro lado, a família permanece como um espaço de intervenção que a atravessa, desde sempre.

A presença do Serviço Social na Justiça de Família representa a convergência de um campo de inserção e de um espaço de intervenção que seguem uma longa tradição, merecendo reflexão sistemática. Nos limites desta abordagem pretende-se observar as transformações ocorridas no marco da legislação civil pertinente à família e à infância, construindo um campo de intercessão entre direito e serviço social.

### 3.1. A Família e a Criança na Legislação Brasileira e a implantação do Serviço Social no Brasil

#### 3.1.1. A Família no Código Civil de 1916

No Brasil, o movimento pela independência que culminou com a emancipação política em 1822, evocou, segundo Neder & Cerqueira Filho (2001), a necessidade de se fazer um Código Civil e um Código Criminal. Em 1830 foi aprovado o Código Criminal, mas somente em 1916 foi aprovado o Código Civil. Até esta data, passados noventa e quatro anos da emancipação política e vinte e sete anos após a proclamação da República, ainda vigoravam, para o direito de família brasileiro, as Ordenações Filipinas de 1603, o que leva a duas questões enunciadas pelos autores: em que medida o atraso na aprovação do Código Civil não seria um sintoma de permanências de uma cultura política (e jurídica) fortemente assentada em concepções tomistas e absolutistas sobre o poder, a hierarquia e a obediência?, e de que forma a extensão do pátrio poder, tal como o formulado nas Ordenações do Reino, "perpetua um modelo de família holístico, extenso, onde o *pater familias* é plenipotente e a idéia de indivíduo é muito tênue?.

A propósito, Leonardo Alves (2007) observa que o Código Civil de 1916 tentou impor à sociedade um conceito único de família, ao prever que apenas o casamento poderia legitimar a sua formação. A única forma de criar a família legítima e, conseqüentemente, legitimar os filhos comuns antes dele nascidos ou concebidos era mediante o casamento, que recebeu tratamento no Código Civil em 149 artigos, do 180 ao 319.

Instrumento legislativo de consagração dos valores burgueses típicos do século XIX, o Código deu contornos eminentemente patrimonialistas à família, ignorando que deve haver maior valorização da pessoa humana no Direito de Família, mais do que em qualquer outra seara do Direito Privado. A família era tratada no Código como um ente de produção de riqueza, perpetuado nas gerações seguintes através do Direito das Sucessões.

Este modelo de família não conferia qualquer reconhecimento jurídico às relações de fato surgidas fora do casamento. Segundo Leonardo Alves (2007), não havia família em relações concubinárias, mesmo entre pessoas sem impedimentos matrimoniais; os filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, não podendo ser reconhecidos pelos pais, mesmo que estes quisessem reconhecê-los.

A preocupação com a legitimidade da prole assumiu enorme importância para os legisladores que elaboraram o Código de 1916. Afinal, conforme assevera Leila Barsted (1987), a nova legislação expressava o triunfo do positivismo e causava impacto não apenas sobre o pensamento jurídico, mas também no pensamento social. A influência da medicina e suas práticas de higiene social sobre a vida pública e a vida privada, veiculadas pelo credo positivista, impunham à família padrões de normalidade.

O caráter conservador da doutrina positivista conferia à mulher, segundo Regina Caleiro (2002), a responsabilidade pela manutenção moral da família e a educação da prole. Considerada educadora por natureza, a mulher poderia exercer a profissão de professor<sup>20</sup>, ensinando as crianças como se seus filhos fossem e, segundo a mencionada pesquisadora (2002), a profissão redimia as solteiras, resgatando o papel de mãe-educadora.

É importante salientar que apesar do ideário positivista refutar a influência da igreja nas questões do Estado, propagando uma separação entre profano e sagrado, o modelo positivista de família expresso no Código pouco diferia do entendimento de família cristã, católica, organizada pelos padrões religiosos.

No que concerne à relação entre pais e filhos, o Código Civil de 1916 estabelece uma rígida hierarquia, mesmo para os chamados filhos legítimos, visto que o pai ocupava o posto de senhor absoluto da razão enquanto que o filho era seu mero obediente. O processo educacional, conforme conclui Leonardo Alves (2007), era extremamente rígido, autoritário e unilateral. Os filhos não tinham voz nem vez, restando a ele somente calar-se e obedecer, pois o patriarca sabia o que era bom para sua prole (ou melhor: para a família). Não havia abertura para o diálogo, para a troca de

---

<sup>20</sup> Não se pode deixar de mencionar que o surgimento do Serviço Social, como profissão, traz igualmente a marca da mulher como mãe e cuidadora. Além do magistério, carreiras como a de Serviço Social e a de Enfermagem se estabelecem como extensão de habilidades que as mulheres seriam naturalmente dotadas.

idéias e de conhecimentos, algo tão salutar em qualquer método educacional, segundo declara Alves (2007). O pátrio poder, nas palavras do mencionado jurista,

era exercido pelo seu titular como se fosse um direito deste para com seus filhos, quando, na verdade, os poderes eram conferidos a ele no intuito de facilitar a realização do dever da paternidade responsável (guarda, educação e sustento da prole) (p.138).

Ao pesquisar processos de divórcio no período referente aos anos de 1890 e 1930, em São Paulo, Maria Cecília de Souza observa que embora o Código Civil reconhecesse a fidelidade como obrigação recíproca entre marido e mulher, havia na prática uma tolerância ao exercício da sexualidade masculina fora do lar, dentro de determinados limites, um dos quais,

é dado pela restrição à doação de bens imóveis às concubinas e à manutenção destas quando se trata de maridos assalariados. Um segundo limite, relativo à publicidade do concubinato, imposto aos maridos pertencentes às elites locais e às camadas médias tradicionais, é traçado dentro de uma norma de discricção; os processos de divórcio desenham na cidade um mapa da decência – local, horário e ruas interditadas, onde se tolera a sexualidade extraconjugal. Um terceiro limite reflete o poder que a Higiene e a Medicina ganhavam no terreno da normalização da família - delinea-se pelo perigo do contágio de doenças venéreas e pela repercussão dessas doenças sobre a saúde da mulher inocente e da prole legítima. (p.33-4)

Assim, nas palavras de Francisco Muniz (1993), “o modelo de família que o legislador teve em vista, ao elaborar o Código Civil em sua versão original, traduz uma sociedade conjugal funcionalmente diferenciada e acentuadamente hierarquizada nas relações entre os cônjuges” (p.69). O que se observa é a repartição rígida de funções no interior da família, gerando um modelo de sociedade conjugal de estrutura autoritária e reservando à mulher posição inferior na vida familiar.

Com as transformações ocorridas na esfera social, o Código Civil sofreu alterações decorrentes da necessidade de melhorar a condição jurídica da mulher casada, dos filhos adotivos e dos filhos nascidos fora do casamento. A Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962<sup>21</sup> inaugura a igualdade entre os cônjuges, mas a organização familiar permanece patriarcal.

Uma das alterações mais significativas da Reforma de 1962 foi a eliminação da regra da incapacidade relativa da mulher casada, expressa no Código Civil então vigente. A organização da sociedade conjugal adotada na nova versão do artigo 233 do

<sup>21</sup> A Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 é conhecida como Estatuto da Mulher Casada.

Código Civil encerra a idéia básica da cooperação diferenciada dos cônjuges, dispondo que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art. 240, 247 e 251)”.

A nova lei conserva na sociedade conjugal uma predeterminação legal de funções: atribuir à mulher o chamado governo doméstico, poder mais limitado, por força do qual cumpre seu dever de contribuir para o sustento e direção moral do lar. Deste modo, o princípio da igualdade dos cônjuges tem, no sistema da Lei 4.121, alcance reduzido, embora tenha consagrado o princípio do livre exercício da profissão da mulher, como decorrência da sua autonomia profissional, instituindo uma especial categoria de bens, os chamados bens reservados, de que trata o artigo 246: o produto de seu trabalho e os bens com ele adquiridos.

Os bens reservados são administrados pela mulher, independente do regime de bens do casamento. Esta solução diminui a desigualdade entre marido e mulher, mas só as mulheres que exercem profissão adquirem uma certa igualdade de tratamento, na medida em que podem administrar os bens e rendimentos oriundos de seu trabalho. A mulher casada que se dedica ao trabalho do lar e à educação dos filhos permanece em situação de desigualdade.

Assim sendo, conforme assegura Francisco Muniz (1993),

a reforma de 1962 procurou compatibilizar o funcionamento do modelo matrimonial com o trabalho remunerado da mulher, mas não soube tutelar a situação jurídica da mulher dedicada exclusivamente ao trabalho do lar, que por meio do trabalho doméstico e dos cuidados com a criação e a educação dos filhos executa seu dever de contribuir para os encargos da vida familiar. (p.76)

O Estatuto da Mulher Casada deixa no limbo uma parcela significativa da população feminina. A postura do legislador reforça a crença de que o trabalho doméstico e a maternidade são atribuições “naturais da mulher”, não merecendo a proteção legal. Esta naturalização das habilidades e atribuições ditas femininas encontra respaldo no ideário positivista, que se apropria do símbolo da mãe devotada e sacrificada.

Margareth Rago (1985) identifica no discurso médico, difundido desde meados do século XIX, dois caminhos que conduziram a mulher para o território da vida doméstica: o instinto natural e o sentimento de sua responsabilidade na sociedade.

Assim, a valorização do papel de mãe procurava, segundo a pesquisadora, “persuadir as mulheres de que o amor materno é um sentimento inato, puro e sagrado e de que a maternidade e a educação da criança realizam sua *vocação natural*” (p.79).

Em contrapartida, este modelo do feminino veiculado pelo positivismo implica a completa desvalorização da mulher no plano profissional, político e intelectual, visto que ela deveria esquecer-se deliberadamente de si mesma para realizar-se através dos êxitos dos filhos e do marido.

Na conclusão de Margareth Rago (1985), a nova mãe passa a desempenhar um papel fundamental no nascimento da família nuclear moderna, tornando-se a responsável pela saúde das crianças e do marido, pela felicidade da família e pela higiene do lar. “A casa é considerada o lugar privilegiado onde se forma o caráter das crianças, onde se adquirem os traços que definirão a conduta da nova força de trabalho do país” (p.80).

A propósito, segundo Donzelot (1986), no século XIX, a implantação direta do médico na molécula familiar, ligação orgânica entre o médico e a família, vai repercutir profundamente na vida familiar e induzir a sua reorganização. A constituição de uma aliança com a mãe é portadora de uma promoção da mulher, devido ao reconhecimento de sua utilidade educativa. A aliança entre o médico e a mãe, segundo o pensador francês (1986), torna-se proveitosa para as duas partes. Graças à mãe, o médico derrota a hegemonia da medicina popular das comadres; em compensação, concede à mulher burguesa, através da importância maior das funções maternas, um novo poder na esfera doméstica. A força dessa aliança, que delineia, a partir do final do século XVIII, um modelo de família onde a criança é objeto do controle, parece ser capaz de abalar a autoridade paterna.<sup>22</sup>

Por outro lado, as campanhas para o restabelecimento do casamento nas classes populares procedem da preocupação em lutar contra a inflação incontrolável dos

---

<sup>22</sup> Estas são as raízes históricas da doutrina dos "anos tenros", fundamentada na presunção jurídica, em casos de divórcio, de conceder a guarda de uma criança pequena à mãe. Esta doutrina, que viola o direito à igualdade entre os sexos, baseia-se na crença de que a mãe seria a figura naturalmente ideal para cuidar da criança em seus primeiros anos de vida. Difundida nos Estados Unidos, a doutrina teve origem na Inglaterra, no início do século XIX, no contexto da luta das mulheres para exercerem o direito à guarda dos filhos.

encargos da assistência. Afinal, desde o final do século XIX, inúmeras associações filantrópicas e religiosas atribuíram-se o objetivo de ajudar as classes pobres, moralizar seu comportamento, facilitar sua educação, convergindo seus esforços para uma restauração da vida familiar, forma primeira e fórmula mais econômica de assistência mútua.<sup>23</sup>

Assim, a segunda metade do século XIX, segundo Donzelot (1986),

se inscreve sob o signo de uma aliança decisiva entre um feminismo de promoção da mulher e a filantropia moralizadora que, inicialmente, se dá como objetivo a dupla luta contra as casas de tolerância, a prostituição, a polícia de costumes e, em seguida, contra os conventos e o ensino retrógrado das mulheres (p.39).

A lógica da preparação para a vida familiar deve, na afirmação de Donzelot (1986), suceder à da preservação para o casamento: desenvolver o ensino doméstico, possibilitar à jovem, à viúva e, ocasionalmente, à esposa, acesso a um trabalho remunerador. Abrir às mulheres carreiras específicas a fim de prepará-las efetivamente para a família, evitar que as operárias caíam na prostituição e reduzir a rivalidade entre homens e mulheres; com isso, as carreiras sociais das mulheres se inscrevem no prolongamento de suas atividades domésticas.

### 3.1.2. A Criança no Código de Menores

O Código de Menores, promulgado em 1927, foi a primeira lei brasileira a regulamentar o tratamento a ser dispensado à infância e à juventude de nosso país. A nova lei, conforme aludido no capítulo anterior, introduziu mudanças no modo como a sociedade entendia a relação entre Estado e menores. Nele a instância estatal é investida de poderes para intervir de forma mais efetiva e clara na organização familiar. Os agentes do poder público deveriam verificar se os pais supriam as necessidades dos filhos e se os controlavam devidamente, para não perturbarem a ordem; havia a possibilidade de destituição da autoridade paterna. A doutrina menorista veiculou a

---

<sup>23</sup> Mary Richmond demonstrou interesse pelas questões relativas ao casamento e à família, como se pode verificar em *Child Marriages*, um estudo sobre o casamento entre jovens, escrito em co-autoria com Fred S. Hall e publicado pela Russell Sage Foundation, New York, 1925. Segundo SILVA (2004), o livro teve prosseguimento na obra *Marriage and State*, editado pela mesma Russel Sage Foundation, em 1929, após a morte de Richmond. Trata da administração das leis do casamento nos Estados Unidos, a partir de 1919, através de “um detalhado plano de pesquisa cuja coleta de material ocupou febrilmente os últimos anos da vida de Richmond” (Silva, 2004, p.16).

idéia de um Estado protetor, através de um discurso educativo e assistencial. Os menores em conflito com a lei não estariam sujeitos a cumprir pena como os adultos.

Não se pode negar que a promulgação do Código de Menores significou um avanço, para a época, pois instituiu responsabilidades sistemáticas para o poder público e estabeleceu a proteção legal, mas não avançou em direção à construção da cidadania da infância pobre. O alcance da nova legislação não se restringia às crianças e adolescentes em conflito com a lei. Ao contrário, ampliou o âmbito de atuação do Estado sobre as crianças abandonadas, desvalidas, ou aquelas em perigo de vierem a ser enquadradas nestas categorias.

Cabe esclarecer que no capítulo anterior foi feita referência ao Código de Menores, pela necessidade de tratar da implantação do Juizado de Menores no Distrito Federal. Mas a menção à legislação, naquele capítulo, destinou-se a explicitar o sentido da doutrina jurídica que daria sustentação ao aparato jurídico social.

Quando o legislador acrescenta à categoria dos abandonados e desvalidos as crianças ou adolescentes em perigo de virem a ser enquadrados nesta tipologia, expande a ação do Estado sobre a infância pobre. Segundo Rizzini (1997, p. 235), “a postura do legislador abria a possibilidade de enquadrar qualquer um no raio de ação do juiz”. A doutrina da situação irregular que embasou o Código de Menores estava em consonância com o contexto ideológico dominante na época, valorizando os processos interventivos sobre as populações pobres. A proteção e a vigilância dos menores considerados em “situação irregular” era dirigida aos pobres, cuja condição os tornava mais suscetíveis à tutela do Estado.

A educação era vista como “antídoto contra a ociosidade e a criminalidade e não como instrumento que possibilitasse melhores chances de igualdade social” (Ibidem, p.240). A expressão – “o menor perigoso” – , significando aquele que vive em um quadro de pobreza, decorre da associação feita pelo imaginário social entre delinquência e pauperismo.

O termo menor, até então uma nomenclatura puramente jurídica para designar a condição das pessoas de uma faixa etária perante a lei, torna-se sinônimo de infância

pobre. O Código de Menores estabeleceu uma ação estatal sistemática sobre parte da infância, construindo a categoria “menor” e dividindo-a em dois grupos: os abandonados e os delinquentes, inaugurando uma ação intervencionista do Juízo de Menores para além dos que não transgrediam diretamente as regras morais, mas que apresentavam risco potencial, a partir da classificação do juiz ou dos diagnósticos técnicos.

A nova legislação surge num momento em que a infância torna-se um precioso objeto de intervenção. Segundo Martins & Silva (1998), a partir das primeiras décadas do século XX ocorrem mudanças significativas na sociedade brasileira, quando o processo de industrialização atrai para o espaço urbano trabalhadores rurais, imigrantes e homens livres que despertaram na elite brasileira o recio de desordens, epidemias e violência.

Com o intuito de conter o avanço da pobreza e contribuir para a ascensão do país a um padrão civilizatório do primeiro mundo, diversos profissionais “foram chamados a se articular para sanear o espaço público e a vida privada de grande parcela do operariado e sua família, bem como outra parte da população que não havia conseguido se inserir no mercado de trabalho”(Martins & Silva, 1998, p.61).

A infância passa a ser encarada como o principal alvo da regeneração social. Os chamados vícios de conduta deveriam ser combatidos desde a mais tenra infância, de modo a evitar o crescimento de futuros delinquentes e desajustados sociais.

O futuro da nação ficou atrelado, segundo a ideologia dominante, à boa educação das crianças e a família, considerada a célula mater da sociedade, tornou-se o alvo da correção. O núcleo familiar passou a ser valorizado e exaltado como fundamento de uma sociedade onde a ordem deveria imperar, logo o Estado reconheceu a importância da família para a educação dos filhos e assumiu a tarefa de fiscalizar se ela estaria cumprindo sua atribuição.

Um marco neste direcionamento em relação à infância e à família foram as já mencionadas Semanas de Estudos e Problemas de Menores<sup>24</sup>, promovidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Juizado da capital, pela Procuradoria Geral e pela Escola de Serviço Social, com o apoio da Igreja Católica, cujo objetivo foi debater a então denominada “problemática do menor”, buscando soluções para o seu enfrentamento.

A primeira *Semana* ocorreu na cidade de São Paulo, em 1948, com a participação de vários segmentos da sociedade brasileira, como religiosos, médicos, assistentes sociais e, em sua maioria, juristas. Sua criação esteve relacionada, segundo Ailton Morelli (1999) às muitas discussões em torno da elaboração e da aplicação do *Código de Menores*, a partir das quais se abriu um novo espaço para a exposição dos discursos referentes ao problema da criança no Brasil. Tinham o objetivo de discutir a uniformização de medidas para os problemas de abandono e delinquência de "menores" no Estado, de modo que dela participaram juízes do interior de São Paulo e de outros Estados.

A I Semana foi fruto da preocupação com o agravamento da situação social dos menores e sua repercussão pública. Os quatro primeiros eventos deram base à implantação do Serviço Social no Juizado de Menores de São Paulo. O I Congresso Brasileiro de Serviço Social, realizado em 1947, afirma que a profissão deveria dar prioridade à colocação familiar, à criação de serviços e a reforma do Código e da Justiça de Menores.

Até a realização da I Semana, a principal abordagem do judiciário era a internação. Todavia, as discussões travadas e as novas informações decorrentes provocaram uma mudança na mentalidade dos magistrados, que passaram a valorizar a família. Eunice Fávero chama a atenção para “o discurso permeado pelo ideário da justiça social, enfatizando a neutralidade do magistrado” (1999, p.61).

Na época da implantação do Serviço Social no Juizado de Menores, nos anos quarenta e cinquenta, imperavam a doutrina social da Igreja, centrada no trinômio

---

<sup>24</sup> Embora os dados históricos desta pesquisa se refiram ao Rio de Janeiro, as Semanas de Estudos dos Problemas de Menores, ocorridas por iniciativa do Estado de São Paulo, tiveram repercussão nacional e, pela importância que assumiram, não se pode deixar de mencioná-las.

homem, família e educação e a influência norte-americana, resultado do intercâmbio cultural com os Estados Unidos.<sup>25</sup> A idéia do desajustamento familiar e a ênfase das causas dos problemas sociais recaíam sobre a família.

A II *Semana*, em 1949, deu ensejo à promulgação da Lei de Colocação Familiar, possibilitando a introdução formal do serviço social no Juizado de Menores de São Paulo.<sup>26</sup> O assistente social torna-se um agente privilegiado no auxílio ao Juiz para a realização da Justiça de Menores. No ano seguinte o Serviço de Colocação Familiar funciona em caráter experimental. A ampliação do grupo de assistentes sociais é concomitante ao aumento das ações do serviço social; o modelo francês é substituído pelo modelo norte-americano decorrente da participação de assistentes sociais brasileiros no intercâmbio cultural com os Estados Unidos.

O artigo 113 da Lei de Colocação Familiar dava margem ao atendimento ao menor na própria família. A lei pode ser vista segundo Eunice Fávero (1999), como uma das formas de enfrentamento das seqüelas da questão social, tendo como perspectiva a regulação dos chamados desajustamentos familiares.

Nas quatro primeiras Semanas de Estudos e Problemas de Menores, os espaços destinados aos adolescentes em conflito com a lei eram tratados no âmbito de assuntos mais amplos, como a internação. Segundo Ailton Morelli (1999), a abordagem era baseada na seqüência lógica entre família desestruturada, abandono (principalmente moral) e delinqüência. A família desestruturada, principal causa do problema do menor, apresentou-se como argumento unânime durante as semanas.

Nos Anais das Semanas de Estudos dos Problemas dos Menores revela-se a preocupação dos Juízes com a falta de estrutura para o atendimento dos menores. Inúmeras avaliações foram feitas quanto às causas desses problemas e várias posições foram expressas: alguns defendiam que a ação do juiz era ampla, e outros, que era

---

<sup>25</sup> A influência norte-americana sobre o serviço social brasileiro foi desenvolvido por Teresa Maria Lomonaco Mendes. O advento da penetração americana no serviço social brasileiro (1940-1955). *Dissertação de Mestrado*. Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1987.

<sup>26</sup> A lei de colocação familiar, promulgada em 27 de dezembro de 1949 (Lei nº. 560), surgiu, segundo Fávero (1999), como proposta de assistência ao menor de quatorze anos, proveniente de família pobre, colocando-o em lar substituto, de forma provisória e remunerada (p.72).

restrita demais; quanto ao serviço social, alguns defendiam a necessidade de autonomia, especialmente quanto aos abandonados e necessitados, enquanto outros defendiam que o problema residia no fato do serviço social funcionar paralelamente ao juizado e não sob seu controle direto; no caso das instituições, apesar da defesa de um aumento quantitativo, exigia-se, também, mais estrutura e maior organização; finalmente, recomendava-se que o Estado deveria estar em sintonia com as propostas dos profissionais da área.

A avaliação das Semanas de Estudos e Problemas dos Menores teve dupla importância: mostrou que o serviço social já ocupava um espaço de fato no judiciário, a ponto de suscitar discussão sobre o alcance do trabalho desenvolvido, e permitiu identificar o binômio criança e família como parte do ideário vigente.

### **3.2. A experiência pioneira do Serviço Social na Justiça de Família no Tribunal do Rio de Janeiro**

As referências à história do Serviço Social no Judiciário, seja no Rio de Janeiro ou em outros estados, como em São Paulo, estão concentradas nos Juizados de Menores. Quanto à inserção do Serviço Social na Justiça de Família do Rio de Janeiro, até o presente, toda e qualquer referência tem como marco fundador o ano de 1988, quando uma equipe de assistentes sociais implantou o trabalho nas Varas de Família do Fórum Central da Capital.

Vinte anos depois deste marco fundador, é possível afirmar que o trabalho do serviço social na Justiça de Família também deixou traços na história da profissão nascente. Refiro-me à experiência desenvolvida pela assistente social Maria Amália Soares Arozo<sup>27</sup>, traço mais remoto da inserção do serviço social na Justiça de Família da então capital federal.

O documento que registra a passagem da assistente social Maria Amália Arozo na Justiça de Família é seu Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado em dezembro

---

<sup>27</sup> Maria Amália Soares Arozo participou da organização do curso de serviço social da Escola “Ana Nery”, que deu origem à Escola de Serviço Social da UFRJ, onde ingressou em 1949. Foi diretora da instituição até 1975, tendo ajudado a implantar o Mestrado em Serviço Social, em 1976. Permaneceu na Escola até 1985, quando se aposentou.

de 1953, como parte das exigências para a obtenção do título de assistente social, à Escola de Serviço Social do Instituto Social, atual Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. A monografia intitulada “Da Conveniência do Serviço Social Junto à Justiça Gratuita na capital do Rio de Janeiro” retrata uma realidade muito distante da que hoje vivemos. A expressão “desajustamento social” pode ser encontrada repetidas vezes no decorrer do seu texto.

A propósito, segundo Maria Amália Arozo (1953), “a freqüência com que se vão multiplicando os feitos nas Varas de Família, índice de um terrível desajustamento social, sugere a abertura de um novo campo para o serviço social – o jurídico” (p.11). Assim sendo ao serviço social jurídico é atribuída a função de “desenvolver a formação jurídico-social das partes em litígio, disseminando este conhecimento com o objetivo de refletir na estrutura social, direta ou indiretamente, através da atividade legislativa”.(p.12).

A idéia de uma ordem social que deve ser alcançada está expressa claramente no texto, seguindo a tradição do serviço social à época de sua implementação: “o serviço social, buscando fazer a lei conhecida e penetrando o seu sentido, favorece a conveniente aplicação da lei, contribuindo assim para a ordem almejada”. (Ibidem, p.12).

A experiência como estagiária levou a recém bacharel em direito e estudante de serviço social a identificar nos feitos das Varas de Família os delineamentos da infância abandonada, da delinqüência juvenil, da corrupção da mocidade, da velhice desamparada, entre outras “mazelas sociais”, assim chamadas. A tarefa do serviço social, segundo Maria Amália Arozo (1953), seria a de

coordenar todos os meios que possam enquadrar em sua órbita de atuação para não perder uma oportunidade de atuar positivamente na defesa da estrutura sólida da célula familiar, mais segura garantia do bem da sociedade ou de minorar os desastrosos efeitos dos lares que se desfazem. Esses lares escrevem um dos mais tristes capítulos da história dos menores abandonados no Distrito Federal, em número cada vez mais crescente. (p.23)

Desde então, ocorreram mudanças significativas na família, e no entendimento a seu respeito, que refletiram nas demandas colocadas ao Judiciário. Além disto, o serviço social brasileiro rompeu com a perspectiva clássica, transformando-se a cada dia em uma profissão que enfrenta as expressões da questão social de modo inovador e

questionando o ideal de ajustamento que marcou a existência de seus pioneiros. Mas é preciso compreender que o texto da citada monografia representa um momento histórico e, como tal, foi um passo importante na construção do espaço profissional e, por esta razão, tornou-se parte da memória da profissão.

É importante salientar que Maria Amália Arozo identifica o fundamento legal para o estabelecimento do serviço social como auxiliar da justiça gratuita, no Decreto 10.550 de 01 de outubro de 1942. Segundo o referido dispositivo legal, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 146 da Constituição decreta:

Art. 1º - Qualquer professor catedrático da Faculdade de Direito oficial ou equiparada poderá requerer à autoridade local encarregada do serviço da justiça gratuita a organização de um serviço auxiliar do mesmo que funcionará sob a orientação e responsabilidade do referido professor.

§1º - No requerimento o professor indicará o horário do serviço auxiliar para atender o público e o número de alunos que trabalhará sob sua direção e série respectiva, e as limitações de capacidade do serviço, quer quanto ao número, quer quanto à natureza dos assuntos.

§2º - Caberá à autoridade encarregada da Justiça Gratuita, encaminhar as partes aos serviços auxiliares, de acordo com a capacidade dos mesmos.

Maria Amália Arozo comenta a base legal para o funcionamento do Serviço Social Jurídico, sugerindo que o decreto 10.550 abriria um campo de estágio para a faculdade de direito e a escola de serviço social. Segundo seu entendimento, o estágio ficaria reservado aos assistentes sociais com curso jurídico ou a alunos do terceiro ano de escolas de serviço social que demonstrassem grande interesse nos problemas relativos à família. Os alunos que não tivessem formação jurídica receberiam no curso regular de serviço social alguns conhecimentos básicos referentes a direito civil, administrativo e penal.

Há referência, na monografia, a um anteprojeto de lei sobre Assistência Social à Família apresentado pelo Juiz Cristovam Breiner que, em seu art. 1º, institui na Justiça do Distrito Federal a Assistência Social à Família Desajustada. O texto do anteprojeto está contido integralmente na monografia, mas ao examiná-lo Maria Amália Arozo observou falhas sob o ponto de vista técnico do serviço social.

A propósito, Arozo (1953) observa que teve a oportunidade de expor ao autor do projeto as falhas encontradas. Assim sendo, no momento em que julgasse amadurecidas

suas idéias sobre o assunto, pretendia elaborar um substitutivo, com a colaboração da Associação Brasileira de Escolas de Serviço Social.

Como de fato, ao final da monografia ela apresenta, na íntegra, seu anteprojeto da criação do Serviço Social da Justiça Gratuita das Varas de Família, nos seguintes termos: (p.60).

Art. 1º - Fica criado o Serviço Social Auxiliar da Justiça Gratuita, denominado Serviço Social junto às Varas de Família, diretamente subordinado a uma cátedra da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A finalidade do Serviço Social junto às Varas de Família será dar aos beneficiários da Justiça Gratuita solução jurídica e tratamento social – isolados ou conjuntamente aos casos apresentados.

Art. 3º - O Serviço Jurídico Social junto às Varas de Família terá a supervisão de um Assistente Social que seja também formado em Direito, e será privativo de alunos que façam concomitantemente os dois cursos, Direito e Serviço Social, ou que formados num deles, cursem o outro.

Art. 4§ - Os casos de entendimentos entre unidades da Universidade Católica ou entre estas unidades de outras Universidades serão previamente levados à consideração do Reitor da Universidade.

Art. 5§ - O Serviço Social Jurídico junto às Varas de Família poderá pleitear junto ao Conselho Superior de Serviço Social verba conveniente à sua manutenção.

Art. 6§ - A aplicação da verba de que trata o artigo anterior destina-se a auxílios de emergência no decorrer do tratamento social de caso e remuneração de pessoal que trabalhe nas Varas.

É importante observar que, não obstante seu espírito pioneiro, a proposta da assistente social Maria Amália Arozo deixa entrever o aspecto da subordinação do Serviço Social ao Direito, como se a formação do assistente social não fosse capaz de oferecer respostas às demandas apresentadas. É preciso considerar que a profissão dava os seus primeiros passos e buscava em disciplinas de longa tradição, como o direito, uma base para se afirmar.

Outro aspecto que merece destaque foi o papel pioneiro da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro na construção de um espaço para o serviço social no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, particularmente na Justiça de Família. Este é um dado novo, que merece ser melhor explorado, não somente por demonstrar o papel expressivo da universidade na consolidação do serviço social no campo jurídico, mas por indicar que há lacunas a serem preenchidas na história desta interlocução.

O conteúdo da monografia é complementado pelo depoimento oral da autora, que concedeu à autora desta Tese duas entrevistas, realizadas em abril de 2004 e março de 2005. Nestes dois encontros, realizados em sua casa, esta pioneira me revelou como se interessou pelo serviço social, a sua trajetória na profissão e a experiência na Justiça de Família.

Natural do Maranhão, onde frequentou o “pré-jurídico”, Maria Amália Arozo pretendia cursar a faculdade de Direito em São Luiz, mas o curso foi fechado. Assim sendo, em 1941 veio estudar direito na Faculdade Católica do Rio de Janeiro, cidade aonde chegou no natal de 1941. Junto com Vera Maria Licínio Goicoachea, foi uma das duas primeiras mulheres formadas em direito naquela faculdade, no ano de 1946. Foram alunas da segunda turma. Na primeira turma, de 1945, segundo o depoimento de Maria Amália, não havia mulheres entre os alunos.

Em 1942 Maria Amália Arozo estudava direito de manhã e, à noite, cursava serviço social no Instituto Social, que na época ainda não era ligado à Faculdade Católica do Rio de Janeiro. Segundo ela, no momento em que o curso de Serviço Social se integrou à universidade, quando iniciaria o segundo ano, os horários dos cursos tornaram-se incompatíveis. Assim sendo, interrompeu o curso de serviço social ao final do primeiro ano e prosseguiu no curso de direito. Ao terminar o curso de direito, estudou filosofia e depois retornou ao serviço social, concluindo o curso em dezembro de 1953.

Em 1949, antes mesmo de retornar e concluir o curso de Serviço Social, Maria Amália Arozo foi convidada para trabalhar na Escola de Enfermagem “Ana Nery”, num curso de Serviço Social que estava sendo organizado. Antes da guerra houve uma tentativa neste sentido, postergada com a eclosão do conflito, “um pouco porque a enfermagem se concentrou no esforço de guerra”, segundo depoimento de Maria Amália.

Terminada a guerra, Dona Laís Netto dos Reys convidou-a para ajudar a organizar o curso, de modo que ela se tornou a primeira profissional incumbida desta tarefa, que daria origem à atual Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A experiência no judiciário, onde realizou o Trabalho de Conclusão de Curso, se tornou possível porque ela era graduada em Direito. Foi aluna do Professor Murta Ribeiro na Faculdade de Direito e do Doutor Haroldo Valadão, de quem se tornou amiga e recebeu incentivo para prosseguir os estudos. A oportunidade de estagiar no Advogado de Ofício foi graças à sua amizade com o Professor Murta Ribeiro, então juiz de família, que a convidou para com ele trabalhar na 1ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro. Ela relata que trabalhava para o juízo e conversava muito com o magistrado sobre as atividades desenvolvidas.

Lendo sua Monografia depreende-se que numerosos eram os estudantes de Direito que faziam o curso de Serviço Social e estagiavam nas Varas de Família da Capital. Os alunos de Serviço Social, segundo a autora, “se preocupam com as possibilidades de envidarem-se todos os meios para o fortalecimento do vínculo conjugal, em defesa dos interesses da sociedade” (p.VII). Assim sendo, a iniciativa de implantar o Serviço Social na Justiça de Família tinha como objetivo, por um lado, atender aos anseios dos alunos e, por outro lado, defender os aludidos interesses da sociedade. E mais: no advogado de ofício<sup>28</sup> os assistentes sociais selecionavam as pessoas que não podiam pagar os serviços da justiça. Recordar-se que tinha duas companheiras de trabalho, de cujos nomes não se pode lembrar. Havia mais duas colegas assistentes sociais com quem trocava idéias sobre o trabalho – são informações significativas que permitem construir a história que nos diz respeito de muito perto.

Maria Amália Arozo recorda-se que realizava entrevistas individuais com os jurisdicionados e atuava mais nas Ações de Alimentos. Sua grande preocupação era diminuir o sacrifício dos filhos, preservando-os dos problemas dos adultos; o seu enfoque, sobretudo era restaurar o sentido da família, levá-la a assumir a responsabilidade com os menores. Ao final de cada caso atendido elaborava relatórios, que eram anexados aos Autos, e cuja opinião profissional tinha peso na decisão judicial.

---

<sup>28</sup> Maria Amália Arozo foi designada pelo Promotor Geral do Distrito Federal, por portaria nº. 69 de 7 de março de 1947, para estagiar no 11º Advogado de Ofício. Ela e outros estagiários entraram em exercício da função logo após a designação, onde permaneceram até dezembro do mesmo ano.

### 3.3. A Família e a Criança na Constituição Federal de 1988: impactos no Serviço Social

#### 3.3.1. A Família na Constituição Federal de 1988

Não há dúvida, segundo Denise Pupo (2006), que o modelo patriarcal trazido para o Brasil pelo Direito Português teve especial importância social, forjando o tipo de família que só viria a ser libertada, formalmente, com a Constituição de 1988, ou seja: uma estrutura familiar altamente repressiva, fundada na autoridade do marido/pai, onde a identidade da mulher confundia-se com seus afazeres domésticos, sujeita não só a um conjunto de regras de disciplinamento familiar oferecido pelo Estado conservador, mas também aos modelos de disciplina e controle moral ditados pela Igreja.

Denise Pupo (2006) refere-se aos novos ares de dignidade trazidos pela Constituição de 1988, que “elevou mulheres, crianças, adolescentes e idosos a sujeitos de Direito (art.226 a 230); equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações (art.226 § 5º), e terminou com o dogma do casamento como única forma legítima de entidade familiar (art. 226§ 3º e 4º)” (p.41). Estes dispositivos constitucionais resumem a reviravolta operada pelo constituinte, seguindo o curso das transformações operadas na família e na relação entre seus integrantes.

Em 1988, segundo Pupo (2006), o constituinte descobriu a família, mudando os rumos e as tendências históricas do país:

o que se observa, a partir de então, é a descoberta progressiva de um ramo especial do Direito, por certo mais sensível à aplicação de soluções padronizadas e, por isso, merecedor de uma aplicação diferenciada da Lei. O que se espera é que o Direito caminhe com o Estado e a Sociedade e que se consiga alcançar uma concepção de Justiça que envolva compromissos recíprocos e aceite a diversidade existente no mundo moderno – o que só será possível a partir da discussão aberta de suas expectativas e responsabilidades sociais. (p.45)

O Estado legislador, conforme assevera Paulo Netto Lobo (2004), passou a se interessar pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais, “resultando na progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social,

a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei” (p.137).

O fato é que os paradigmas do Direito de Família foram profundamente alterados pela nova Constituição refletindo, segundo Paulo Netto Lobo (2004), a força das transformações sociais do fim do século XX: “a família patriarcal que nossa legislação civil tomou como modelo, ao longo do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988” (p. 137-8).

A nova ordem instaurada pela Consituição de 1988 veio refletir as profundas mudanças ocorridas na família, nas últimas décadas, sobretudo após o advento do Estado social. Na conferência sobre o tema Família, proferida em Washington, no ano de 1999<sup>29</sup>, Anthony Giddens afirmou que há poucos países no mundo onde não é intensa a discussão sobre igualdade sexual, regulação da sexualidade e o futuro da família.

O debate, segundo Giddens (1999), não é aberto apenas onde há repressão de governos autoritários ou grupos fundamentalistas. Em muitos casos, as controvérsias são nacionais, mobilizando políticos e a sociedade, o que pode resultar em sugestões de políticos e grupos de pressão que implicam modificações nas políticas sociais de suporte à família e alterações na legislação do divórcio, como solução para os problemas enfrentados.

Afinal, conforme assegura Giddens (1999), apenas uma minoria de pessoas vive, atualmente, no que pode ser chamado de família padrão dos anos 50 – pais morando juntos com seus filhos do casamento, onde a mãe é uma dona de casa em tempo integral e o pai é o provedor. Em alguns países, mais de um terço dos nascimentos se dá fora do casamento. A proporção de pessoas vivendo sozinhas cresceu abruptamente e parece estar crescendo ainda mais.

---

<sup>29</sup> As Conferências Reith da BBC, sobre Globalização, Risco, Tradição, Família e Democracia, realizadas em 1999, foram transmitidas pela *Radio 4* e o *World Service* da BBC. Disponíveis em: < [http://news.bbc.co.uk/hi/english/static/events/reith\\_99](http://news.bbc.co.uk/hi/english/static/events/reith_99)>. Acesso em 29/05/2005. Foram publicadas no livro *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

Na sociedade tradicional, segundo Giddens (1999), o casamento se assemelhava ao estado de natureza. Homens ou mulheres atravessariam esse estágio da vida e os que permaneciam solteiros eram encarados com desprezo ou condescendência. Embora o casamento permaneça na perspectiva da maioria das pessoas, o fato é que seu significado se transformou. O casamento, nas palavras do cientista social inglês, não é mais a principal base definidora da união.

A família atual, fundada em bases aparentemente tão frágeis, passa a ter a proteção do Estado na forma de um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. Assim, segundo Paulo Netto Lobo (2004), “a proteção à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas Constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico” (p.138).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de Dezembro de 1948, assegura às pessoas o “direito de fundar uma família”, conforme o art. 16.3, onde consta: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”

A Constituição de 1988 reconhece a união estável entre o homem e a mulher e determina que os direitos e obrigações inerentes à sociedade conjugal sejam exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações; não há poder dos pais sobre os filhos, mas primordialmente, há deveres, faculdades, como o direito de corrigi-los e educá-los.

A política da família, segundo Koerner (2002), passa de um modelo arcaizante/regressivo para um modelo progressivo, em que o direito se abre à diversidade de costumes. Diversidade fundada em princípios constitucionais democráticos e valores universais, cujo sentido concreto é regulado politicamente por vários atores coletivos, juristas e especialistas. O sentido da nova ordem constitucional é promocional, mas não se adota mais um modelo único de família, e as relações no seu interior não permanecem as mesmas.

Ao transformar o modelo de família, o estatuto de seus membros e o caráter de suas relações, a nova ordem jurídica estabelece relações menos hierarquizadas. De

acordo com Garapon (1999), a democracia engendra o conflito, visto que a sociedade democrática repousa sobre uma secreta renúncia à unidade, uma surda legitimação do confronto entre seus membros e o abandono tácito da esperança de unanimidade política.

### **3.4. A Criança na Constituição Federal de 1988: o Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina da proteção integral**

A Constituição Federal de 1988 e a subsequente aprovação da lei 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, rompe com o paradigma menorista. Ao introduzir a doutrina da proteção integral, a nova Carta Magna declara a criança e o adolescente sujeitos de direitos fundamentais. A nova legislação veio dar um novo significado às questões atinentes à infância e juventude, no âmbito do judiciário.

A doutrina da proteção integral, consubstanciada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas, foi adotada no Brasil desde 1988, através do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, onde consta:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, segundo Amaral e Silva (1994), o novo direito da infância e juventude brasileiras, disciplinado com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, “consagra na ordem jurídica a doutrina da proteção integral; reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas” (p. 37).

Importa ressaltar que a aprovação da nova Lei ocorre no contexto da redemocratização do país, quando a sociedade organizada clamava por transformações em diferentes esferas da vida social. Houve uma forte pressão, através da articulação

entre diversos segmentos sociais em defesa de causas relativas a setores fragilizados, dentre os quais as crianças e os adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não foi elaborado por um seletivo grupo de juristas encastelados em seus gabinetes. Ao contrário, foi fruto do movimento social em favor da criança e do adolescente, articulado pelo Fórum Nacional Permanente de Entidades não-governamentais de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. O movimento recebeu o apoio de um competente grupo de juristas, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (1992), a doutrina da proteção integral:

afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos. (p. 19)

O ECA inaugura uma nova era no modo de compreender e nortear a proteção e a assistência a esse segmento da população, criando normas e institutos exclusivos, não de alguns, mas de todas as crianças e adolescentes. Assim sendo, segundo André Viana Custódio (2006),

é portanto a doutrina da proteção integral a base configuradora de todo um novo conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que traz em sua essência a proteção e a garantia do pleno desenvolvimento humano reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado para a sua realização por meio de políticas sociais públicas.

A nova lei situa o segmento da infância e da juventude no centro das ações que envolvem o seu interesse, processando uma reviravolta no modo de encarar e lidar com as crianças e adolescentes e as questões a eles pertinentes, realçando a participação da equipe interprofissional e tornando a realização do Estudo Social uma prática rotineira nas Ações que envolvem o seu interesse.

A contribuição do Assistente Social, no âmbito do Judiciário, para a aplicação desta Lei, está disciplinada no Artigo 167 do ECA, sobre "colocação em família substituta":

a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de Estudo Social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de Guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Destinada inicialmente a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, compete à equipe interdisciplinar, entre outras atribuições reservadas pela legislação local, conforme o artigo 151 do ECA:

fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Como na justiça de família tramitam ações de Guarda, litigiosas ou não, o assistente social tornou-se um profissional indispensável à boa prestação do serviço jurisdicional. Por outro lado, a amplitude das questões levadas pelas famílias ao judiciário, visando a regular as relações familiares após processos de transição ou ruptura, veio expandir a atuação do Serviço Social para além das ações de Guarda.

### **3.5. O Serviço Social na Justiça de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

A introdução do Serviço Social na Justiça de Família do Rio de Janeiro ocorreu no ano de 1988, quando um grupo de assistentes sociais, admitido através de concurso público, é lotado nas Varas de Família do Fórum Central da Capital. Mas foi apenas em 1999 que o Serviço Social das Varas de Família passou a ocupar espaço físico a ele destinado, no mesmo corredor onde ficam as dezesseis serventias do Foro Central. Dentre os profissionais que compõem a equipe inicial, muitos continuam na ativa e apenas duas permanecem na lotação de origem.

Inicialmente, os assistentes sociais das Varas de Família atendiam também às Varas de Órfãos e Sucessões. Com o aumento da demanda pelos Juízos Orfanológicos, e acompanhando a expansão do serviço social na instituição, no ano de 2000 a Coordenação de Serviço Social do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ocupada pela

assistente social Olívia do Amaral da Silva Pedrete, tomou a iniciativa de lotar assistentes sociais nas Varas de Órfãos e Sucessões.

O Serviço Social das Varas de Família, Órfãos e Sucessões do Fórum Central da Capital, a partir de então assim chamado, é composto, em julho de 2008, por quinze assistentes sociais, sendo que quatro delas são lotadas em Varas de Órfãos e Sucessões e as outras nas Varas de Família. Não só a integração entre as duas equipes, que ocupam o mesmo espaço físico, é plena, mas também suas atribuições são idênticas. Há divisão das tarefas comuns, como o plantão, a organização do serviço e as reuniões de equipe são realizadas em conjunto.

Segundo dados do Serviço de Apoio aos Assistentes Sociais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o quadro de assistentes sociais da instituição é composto por 303 profissionais, que atuam nas 92 Comarcas do Estado. Além do Fórum Central, há assistentes sociais compondo os quadros das Varas de Família dos dez Fóruns regionais distribuídos pela cidade. O mesmo ocorre nas comarcas de Niterói, São Gonçalo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Belford Roxo, São João de Meriti, Cabo Frio, Angra dos Reis, Campos, Volta Redonda, Nova Friburgo, Petrópolis e Teresópolis. Nas outras Comarcas do interior, os processos de família tramitam em Vara Única ou Varas de Família, Infância, Juventude e Idoso, assim denominadas. Mesmo naquelas Comarcas onde não há assistentes sociais lotados a presença do profissional ocorre através do mecanismo de prestação de auxílio.

A principal atribuição do Assistente Social das Varas de Família é realizar o Estudo Social ou Perícia Social, emitindo parecer profissional, por determinação judicial, em ações, em sua maioria, litigiosas. Os processos são relacionados a situações que envolvem o rearranjo das relações familiares, durante ou após processos de transição ou ruptura.

De acordo com os dados do Serviço de Apoio aos Assistentes Sociais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do total de 791 processos que compuseram a demanda total das Varas de Família do Fórum Central no ano de 2007, 385 são ações de Guarda, seguidos por 152 de Regulamentação de Visita. Em terceiro lugar, na categoria

outros, constam 128 processos, que podem incluir as novas demandas que se colocam à Justiça de Família, nos últimos anos.

Refiro-me às ações de investigação ou negatória de paternidade, que crescem com o acesso da população ao exame de DNA. As novas configurações familiares também interferem no perfil da demanda, incluindo o reconhecimento do vínculo sócio-afetivo – figura recente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disto, o surgimento de novos sujeitos de direito leva à Justiça de Família os transexuais que requerem a alteração do registro civil, permitindo-lhes portarem um nome correspondente ao gênero que assumem.

As 72 ações de Modificação de Cláusula podem ser distribuídas entre os processos de Guarda ou Regulamentação de Visita, pois a modificação requerida é sempre referente à Guarda ou Visitação, homologadas no processo de divórcio ou alimentos. O aumento dos deslocamentos humanos, resultado da globalização, também aparece na justiça de família, onde crescem os litígios internacionais, marcados pelas diferenças socioculturais e as divergências na legislação entre os países.<sup>30</sup>

A diversidade das demandas apresentadas à Justiça de Família resulta das profundas transformações ocorridas na organização familiar e nas relações interpessoais, repercutindo no trabalho dos assistentes sociais. A propósito, cabem as palavras de Denise Bruno (2003): “ser assistente social e atuar no poder judiciário é manter um contato permanente e desafiador com toda a complexidade da sociedade contemporânea” (p.8). Afirmção que permite concluir ser a justiça de família um rico campo para a observação e a pesquisa dos processos sociais em curso na contemporaneidade.

---

<sup>30</sup> O Brasil é signatário da “Convenção Internacional sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”, concluída em Haya, Holanda, em 25/10/1980, entrando em vigor internacional em 01/12/1983. A Convenção, que regula os litígios internacionais envolvendo a Guarda e a Visitação de crianças entre os países signatários, passou a vigorar no Brasil em 01/12/1983.

### 3.5.1. O Assistente Social na Justiça de Família: o Estudo Social ou Perícia Social

O trabalho do assistente social nas Varas de Família é marcado por uma particularidade que merece observação. Ao contrário da inserção hegemônica da profissão, cujos parâmetros analíticos prioritários são as políticas sociais, o judiciário se destina ao cumprimento de normas legais, que dão parâmetros de licitude à vida das pessoas. Assim, o assistente social opera nos limites da ética, pois a todo o momento deve se posicionar a respeito das questões apresentadas.

O profissional de Serviço Social desenvolve um trabalho peculiar, no âmbito da justiça de família, emitindo pareceres sobre situações conflituosas que requerem uma reconfiguração para além da norma racional legal. O olhar do assistente social sobre os conflitos levados ao judiciário pelas famílias é expresso pelas lentes da complexidade das relações sociais subjacentes ao processo legal.

Sua produção bibliográfica decorre do processo de trabalho, materializado através da realização do Estudo Social ou Perícia Social. Os assistentes sociais das Varas de Família estiveram na dianteira ao publicarem artigos sobre o trabalho desenvolvido no campo, como se pode observar a partir das publicações de Araújo, Lopes, Krüger & Bruno (1994); Araújo (2000); Valente, (2001); Neves (2003) e Bruno (2004). É preciso reconhecer os esforços recentes da categoria para definir, de forma reflexiva, o trabalho realizado nos processos de família. Os Laudos produzidos pelo Serviço Social nos processos de família envolvem pesados litígios; o clima adversarial implica expectativa, por parte dos sujeitos envolvidos nos litígios, em relação ao teor destes Laudos.

Por outro lado, Eunice Fávero (2003) atribui o crescimento da produção e circulação de idéias sobre o trabalho desenvolvido no Judiciário, na última década, a um conjunto de razões:

a ampliação da demanda de atendimento e de profissionais para a área, sobretudo após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente; a valorização da pesquisa dos componentes dessa realidade de trabalho; e, em consequência, um maior conhecimento crítico e valorização, no meio da profissão, de um campo de intervenção historicamente visto como de espaço tão somente para ações disciplinadoras e de controle social. (p.10-11)

Alia-se a isso, segundo Fávero (2003), “o compromisso de parcela significativa da categoria com a ampliação e garantia de direitos e a provocação de alterações nas políticas sociais (p.11)”. No entendimento desta pesquisadora, (2000) o Estudo Social não existe como modelo ideal que implique conteúdos idênticos quando elaborado por diferentes profissionais, devendo estabelecer critérios mínimos para as análises, norteados “por conceitos de família e de sociedade que considerem o permanente movimento do real e que se pautem pelo conceito do ser humano como Sujeito de direitos” (Fávero, p.113).

Mais adiante, ela (2003) assevera que o conteúdo significativo do Estudo Social reporta-se a expressões da questão social ou à concretude de questões de ordem psicológica, como o sofrimento que envolve situações familiares conflitantes, levando à disputa judicial da guarda de uma criança. Assim sendo, Estudo Social, no seu entendimento:

envolve diretamente um sujeito, um casal, uma família, cuja história social a ser conhecida passa pela sua inserção na coletividade. Como seres sociais, esses sujeitos convivem e sofrem os condicionamentos e determinações da realidade social local, conjuntural e mais ampla que os cerca... Portanto, a construção do Estudo Social contempla a inclusão dos sujeitos singulares na universalidade mais ampla em que se inserem. (2003, p.29-30).

De acordo com Neves (2003), “o serviço social judicial tem como objetivo assessorar os juízes de direito nas questões relativas aos fenômenos sociocultural, econômico e familiar” (p.67-8). Neste contexto, o assistente social “é chamado a intervir diretamente entre as partes processuais, analisando as relações que estes estabelecem entre si, procurando conhecê-las e analisá-las, visando à melhor agilização e determinação jurídica” (p.68).

Nos litígios de família, segundo Neves (2003),

o serviço social procura estudar e compreender os elementos da dinâmica familiar dos envolvidos, as relações interpessoais e intergrupais e as condições socioeconômicas, analisando os processos interativos detectados no ambiente em que vivem as partes.(p.68)

O processo de trabalho do assistente social na justiça de família é complexo, exigindo do profissional sensibilidade e competência técnica. Na definição de Denise Bruno (2004), “a perícia social é o procedimento através do qual um assistente social realiza a apreciação da situação familiar e social das pessoas envolvidas em ações

judiciais, litigiosas ou não” (p.103). O conhecimento necessário para a avaliação dessas situações, segundo conclui Denise Bruno (2004), são os que compõem a formação básica do assistente social articulados para explicar as relações pessoais, sociais e também as relações do homem com as instituições.

No ano de 2000 um grupo de assistentes sociais das Varas de Família do Foro Central de Porto Alegre elaborou o “Método de Porto Alegre”, composto por etapas sistemáticas que abrangem método, técnicas e referencial teórico, destacando-se a premissa do "melhor interesse da criança"<sup>31</sup>. Em substituição à doutrina dos anos tenros, a doutrina do melhor interesse da criança é um padrão legal utilizado na jurisdição americana para determinar a quem cabe a Guarda de uma criança.

Na opinião de Rosangela Araújo (2000) a referida premissa tornou-se fonte segura para nortear todas as fases da intervenção da perícia, porque: i) fornece um prisma bem definido para a verificação do conflito familiar, centrado nas necessidades da criança e desfocada dos interesses dos adultos; ii) coloca os adultos envolvidos no litígio em igualdade na disputa de direitos em torno da criança.

Os autores utilizados pela equipe do Foro de Porto Alegre – Weiner, Simons e Canavaugh (1985) – construíram os seguintes pressupostos para serem verificados numa avaliação litigiosa de Guarda: a) o desejo ou motivação dos pais quanto à Guarda dos filhos; b) o desejo da criança; c) a interação da criança com seu pai ou pais, irmãos ou quaisquer pessoas que afetem significativamente seu interesse; d) a adaptação da criança ao seu lar, escola e comunidade; e) a saúde física e mental de todos os envolvidos; f) a existência de violência física ou ameaça de violência pelo potencial guardião da criança, seja dirigida a ela ou a qualquer membro da família.

Além disto, na conclusão de Araújo (2000), outras circunstâncias devem ser consideradas, tais como: a) qual dos pais reúne maior capacidade para estabelecer arranjos para os cuidados de seu filho?; b) qual dos pais tem maior capacidade para

---

<sup>31</sup> O método foi elaborado a partir do contato das Assistentes Sociais das Varas de Família com o programa do Centro para Famílias em Conflito, do "Isaac Ray Center", Departamento de Psiquiatria da Escola Médica Rusch, em Chicago.

preencher as necessidades emocionais, materiais e educacionais de seu filho?; c) qual dos pais pode oferecer a situação de vida mais estável para a criança?

Seguindo o esforço de sistematizar o trabalho de perícia social e na perspectiva de romper com os padrões corretivos que marcaram a introdução do Serviço Social no judiciário, Regina Miotto (2001) constrói um percurso operativo para a realização do trabalho pericial. Num texto que se tornou referência, Miotto (2001) afirma que “a perícia social pode ser considerada como um processo através do qual um especialista, no caso um assistente social, realiza o exame de situações sociais com a finalidade de emitir um parecer” (p.146).

Considerando que a maior parte das demandas por pareceres sociais envolvem situações relacionadas às famílias, Miotto (2001) adverte que o assistente social deve dominar as teorias referentes à família e as suas inter-relações com outras esferas da sociedade. Como de fato, o trabalho do assistente social, no judiciário e nos outros campos de inserção requer do profissional o conhecimento não apenas das teorias sobre família, mas, sobretudo das amplas transformações ocorridas, nas últimas décadas.

No capítulo seguinte, a questão das transformações ocorridas na família será aprofundada, dando a voz aos pais e mães que litigaram na justiça de família após processos de separação ou ruptura. Afinal, o assistente social nas varas de família se depara cotidianamente com os efeitos destas transformações e deve estar a par delas. Não somente para tornar sua prática mais rica e comprometida com a realidade, mas também para produzir conhecimento a respeito do campo em que interfere.